

Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

- FC - Comissão de Justiça e Redação
- FC - Comissão de Ordem Social
- FC - Comissão de Administração Pública
- FC - Comissão de Administração Financeira
- FC - Jurídico

PROJETO DE LEI Nº 6857/2011

Às Comissões, em 04/10/2011

ASSUNTO: ALTERA O §§ 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 4511/2006, QUE "DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGAS PESADAS EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO.

Anotações: Retirado pelo autor em 25-10-11
Retirado pelo autor em 09-11-11
Pedido de vista do Ver. Delio, rejeitado por 6x4 votos, em 16-11-11

1ª Disc. Votação	2ª Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição <u>Amov</u>	Proposição <u>Amov</u>	Proposição _____
Por <u>08</u> Votos	Por <u>10</u> Votos	Por _____ Votos
Em <u>04/11/11</u>	Em <u>10/11/11</u>	Em ____/____/____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6857/2011

**ALTERA O § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 4511/2006,
QUE “DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS
DE CARGAS PESADAS EM VIAS URBANAS DO
MUNICÍPIO”.**

AUTOR: VER. RAPHAEL PRADO

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do Artigo 3º da Lei Nº 4511/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -


§ 1º. O horário permitido para a carga e descarga passa a ser compreendido no período da manhã, entre **05:00 e 08:00 horas**, e no período da noite, entre 19:00 e 22:00 horas.

§ 2º.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 16 de Novembro de 2011.

Moacir Franco
Presidente da Mesa


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6857/2011

**ALTERA O § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 4511/2006, QUE
“DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE
CARGAS PESADAS EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO”.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do Artigo 3º da Lei Nº 4511/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -

§ 1º. O horário permitido para a carga e descarga passa a ser compreendido no período da manhã, entre **05:00 e 08:00 horas**, e no período da noite, entre 19:00 e 22:00 horas.

§ 2º.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de Outubro de 2011.


RAPHAEL PRADO
VEREADOR

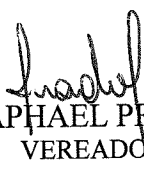


CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A mudança de horário de carga e descarga na parte da manhã da Lei 4511/2006 é uma solicitação da Polícia Militar, que veio ao meu encontro dizer que o horário atual causa muito transtorno aos transeuntes e ao trânsito da cidade, pois é compreendido como horário de pico, de abertura de lojas, de início do período de trabalho, de muito tráfego de veículos. Sendo assim, a presença de caminhões parados nas vias em carga e descarga causa muitos problemas a população.

Sala das Sessões, em 04 de Outubro de 2011.


RAPHAEL PRADO
VEREADOR



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: ___/___/___

PROCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

PROJETO Nº : 6857/2011

- Resolução
 Lei
 Emenda á Lei Orgânica

EMENDA Nº _____

1	Dulcineia Maria Costa de Souza		04	10	2011
2	Fabricio de Oliveira Machado		03	10	2011
3	Frederico Coutinho de Souza Dias		03	10	2011
4	Helio Carlos de Oliveira		03	10	2011
5	Laercio Faria Machado		03	10	11
6	Marcus V. Vieira Teixeira		03	10	11
7	Moacir Franco		03	10	11
8	Oliveira Altair amaral		03	10	2011
9	Paulo Henrique Pereira Alves		03	10	2011
10	Raphael Prado dos Santos		3	10	11
11	Rogéria A. Ferreira de Oliveira		3	10	11
12	Assessoria Jurídica		03	10	11
13	Assessoria de Comunicação		03	10	11
14	TV Câmara		03	10	11
15	Relações Institucionais		03	10	11

F

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6857/2011

Sr. Presidente da Câmara Municipal e demais vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, pude observar que se trata de alterar o § 1º do artigo 3º da Lei nº 4.511/2006, que dispõe sobre a circulação de veículos de cargas pesadas em vias urbanas do município.

O artigo 1º alterando o § 1º do artigo 3º da Lei nº 4.511/2006, assim faz contas a redação:

“§ 1º. O horário permitido para a carga e descarga passa a ser compreendido no período da manhã, entre **05:00 e 08:00 horas**, e no período da noite, entre 19:00 e 22:00 horas.”

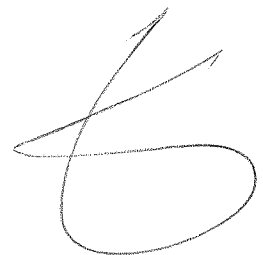
Este é, em síntese, o relatório.

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I prevê que este ente federativo dispõe de competência para legislar sobre matéria de interesse local, conforme é o presente projeto.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Neste sentido a jurisprudência citada a baixo:



"Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro." (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002) (grifo nosso)

Acerca do tema, oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edibilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões



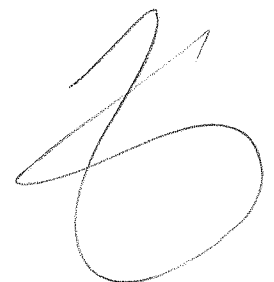
administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.'

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1993, p. 438/439) (grifo nosso)

De tal sorte, o Poder Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o que é o caso, e o Poder Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 110) assim comenta a cláusula constitucional "independentes e harmônicos entre si", relativa aos poderes:

"A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes."



Pelo que se extrai do acima exposto, a matéria aqui versada é permitida por meio de processo legislativo deflagrado perante a Câmara Municipal de Vereadores.

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade da proposição apresentada, indo às Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente ao Plenário.

Saliente-se, outrossim, que a decisão final compete ao Plenário desta augusta Casa de Leis, o qual é soberano em suas decisões.

Este é o parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 18 de outubro de 2011.

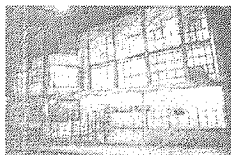
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG N° 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG N° 88.410



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL

PARECER

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Os membros da referida comissão temática apresentam parecer favorável a tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 6857/11 ALTERA O §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 4511/2006 QUE DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGAS PESADAS EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO.**

Assim, solicitamos que se dê andamento ao processo legislativo, pondo as razões do Projeto de Lei à apreciação do plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Pouso Alegre, 24 de outubro de 2011


Ver. Frederico Coutinho – Presidente


Ver. Raphael Prado – Relator


Ver. Fabricio Machado - Secretário



**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
PROJETO DE LEI Nº 6857/2011**

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária ao Projeto de Lei nº 6857/2011, que ALTERA O § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 4511/2006, QUE “DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGAS PESADAS EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO, de autoria do vereador Raphael Prado.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões permanentes opinarem acerca das Proposições que lhe são apresentadas.

O Projeto ora encaminhado pelo vereador Raphael Prado é permitido por meio de processo legislativo o qual delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato e o Poder Executivo consubstancia os mandamentos das normas legislativas em atos específicos e concretos de administração.

A mudança de horário de carga e descarga vai diminuir os transtornos no trânsito do município, facilitando o trabalho da polícia Militar e dos transeuntes.

Para tanto, a relatoria desta comissão acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, que diante do exposto emite o parecer à presente proposição, cujos termos damos por devidamente assentados.


CONCLUSÃO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA**
PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto, julgando-o, assim, apto a ser
apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

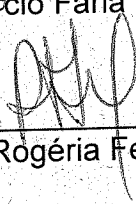
Pouso Alegre, 24 de agosto de 2011.

Sala das Comissões "Bernardino Campos".

PRESIDENTE: _____

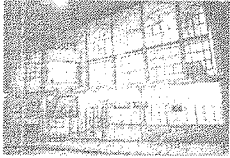

Laércio Faria Machado

RELATORA: _____


Rogéria Ferreira

SECRETÁRIO: _____

Paulo Henrique Pereira Alves



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei nº 6857/11 que
"ALTERA O §1º DO ARTIGO 3º
DA LEI Nº 4511/2006 QUE
DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO
DE VEÍCULOS DE CARGAS
PESADAS EM VIAS URBANAS
DO MUNICÍPIO."

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6857/11 que "ALTERA O §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 4511/2006 QUE DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGAS PESADAS EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO."

Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao projeto de lei em questão.

Oliveira Altair

Presidente

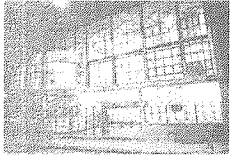
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.

Dulcinéia M. da Costa

Relatora

Marcus Vinicius Teixeira

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

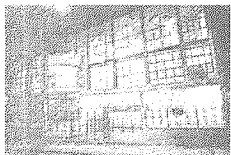
PARECER

PROJETO DE Lei N.6857/2011

Em apreciação por esta Comissão, Projeto de lei n° 6857/2011 de autoria do Legislativo, Vereador Raphael Prado, que **"ALTERA O §1° DO ARTIGO 3° DA LEI N°4511/2006, QUE DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGAS PESADAS EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO."**.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I, art. 47 combinado com o art. 37, inciso 3° da L.O.M, compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições que lhe são apresentadas.

De acordo com o autor, o projeto de Lei apresentado, §1° do art 3° "O horário permitido para a carga e descarga passa a ser compreendido no período da manhã, entre 05:00 e 08:00 horas, no período da noite entre 19:00 e 22:00 horas.



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*²

Gabinete Parlamentar

Em síntese, conforme entendimento da assessoria jurídica desta Casa de Leis, considerando que o projeto em tela respeita os requisitos de legalidade, seguindo toda via pela regular tramitação regimental.

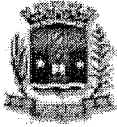
Assim, em face do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação do referido projeto, haja vista a sua ilegalidade, ressaltando ainda, que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de Outubro de 2011

Presidente: Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira - PMDB

Relator: Oliveira Altair do Amaral - DEM

Secretário: Hélio Carlos de Oliveira - PT



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.511/2006

**DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE
CARGAS PESADAS EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidas operações de carga e descarga em caminhões acima de dois eixos, nas vias urbanas da região central do Município".

Parágrafo Único - Considera-se região central do Município, a área definida no art. 24 da Lei nº 2.595/92, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo, em seu Anexo I (Zona 7).

Art. 2º - Suprimido

Art. 3º - A carga ou descarga de veículo com peso bruto de seis toneladas ou mais, somente ocorrerá em estradas ou rodovias, ou em vias municipais com largura mínima de 12,00m (doze metros).

§ 1º - O horário permitido para a carga e descarga passa a ser compreendido no período da manhã, entre 07:00 às 10:00 horas, e no período da noite, entre 19:00 e 22:00 horas".

§ 2º - Na zona Central da sede do Município, mediante a devida autorização escrita do setor competente da Prefeitura Municipal, fica liberado o estacionamento de caminhões, peruas e similares, para efetuar mudanças residenciais e comerciais.

Art. 4º - Os veículos que transitarem por vias urbanas na região central municipal, que compreende a zona 7, em desacordo com o disposto nesta lei, serão multados.

Parágrafo único - A criação do cargo de fiscal de trânsito, bem como a fixação dos valores das multas serão regulados por lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 25 DE SETEMBRO DE 2006


Jair Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL


João Batista Rezende
CHEFE ADJUNTO DE GABINETE

Autor: Vereador Raphael Prado